



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00397193

**Data Remessa:** 2019-03-12

**Hora:** 16:09

**Enviado Por:** LORAINÉ LUCIA WENDPAP

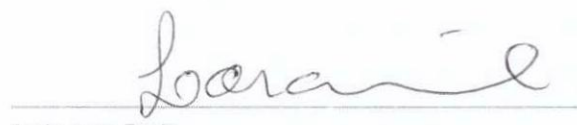
**Destino:** DEPARTAMENTO PESSOAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** RECURSO CONCORRENCIA PUBLICA N 17/2018,  
CONFORME ANEXO RECEBIDO E ENVIADO AO SETOR DE  
LICITAÇÕES.

**Nr Processo**  
00581692/19

**Requerente**  
AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

**Tipo Documento**  
RECURSO

  
Assinatura Recebimento  
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 12/03/2019    **HORA:** 16:07    **Nº PROCESSO:** 581692/19

**REQUERENTE:** AROEIRA CONSTRUÇOES LTDA

**CPF/CNPJ:** 02.250.369/0001-88

**ENDEREÇO:** AV FLORIANOPOLIS 140 CIDADE VERDE CUIABA

**TELEFONE:** 65 3625-3418

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO CONCORRENCIA PUBLICA N 17/2018, CONFORME ANEXO RECEBIDO E ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES.

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO CONCORRENCIA PUBLICA N 17/2018, CONFORME ANEXO RECEBIDO E ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES.

  
\_\_\_\_\_  
AROEIRA CONSTRUÇOES LTDA

  
\_\_\_\_\_  
LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 543320/2018/PMVG

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 10 (DEZ) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

**AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 02.250.369/0001-88, atuando no ramo da construção civil, com sede à Av. Florianópolis, nº140, Bairro: Cidade Verde, Cuiabá-MT, CEP: 78.028-505, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

**CNPJ.: 02.250.369/0001-88    INSC. EST.: 13.178.677-6**  
Av. Florianópolis, nº 140 – Bairro: Cidade Verde – Cuiabá – MT - CEP: 78028-505  
**FONES: (0xx65) 3625-3418    Fax: 3625-5682**





## DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo visando combater a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DESCCLASSIFICOU** a Empresa **AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA** na fase de proposta de preço da Concorrência Pública n. °17/2018 – PMVG.

## DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO APRESENTADA

### 1 – NÃO APRESENTOU COMPOSIÇÃO AUXILIAR (NÃO HÁ ITEM DO EDITAL OU LEI PARA AQUI CITAR).

Primeiramente lembramos que o edital e as leis que regem às licitações públicas devem ser aplicadas em seu sentido lógico e direto para que haja isonomia nos processos licitatórios.

O parecer técnico trouxe o seguinte item do edital como justificativa de desclassificação desta Recorrente, vejamos, leiamos e analisaremos o item:

*“11.13. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇO.”*

Após citar o item acima o parecer decide desclassificar a Recorrente apontando o seguinte:  
*“Podemos observar no exemplo abaixo que na composição 93208 – EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, que o item 7430/1 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO, MONOPOLAR PADRÃO NEMA, onde foi aplicado o desconto e não apresentado às composições auxiliares o que impossibilitou a análise técnica dos mesmos”*

Ou seja, apontou o item 11.13 que diz que todas as composições da planilha orçamentária devem ser apresentadas. Logo depois, apontou a composição 93208 que conforme os dizeres **“PODEMOS OBSERVAR NO EXEMPLO ABAIXO QUE NA COMPOSIÇÃO 93208”** é provado que a composição fora apresentada. Porém, é



citado e julgado que a composição de código 7430/1 não fora apresentada, julgando-a como uma composição AUXILIAR da composição apresentada (93208).

Ora, mas é claro que a composição de código 7430/1 não fora apresentada, ELA NÃO ESTÁ NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇO, sendo assim, conforme o item 11.13, NÃO PRECISA DE SER APRESENTADA.

Vejamos o item 11.13. NOVAMENTE:

*"11.13. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇO."*

Senhores engenheiros, analistas, que tamanha injustiça é essa? Será que há um item oculto no edital que pede a apresentação da proposta de preço? Será que em certames vitoriosos de outras empresas fora apresentado TODAS AS COMPOSIÇÕES AUXILIARES, mesmo não sendo solicitado no edital nem nas leis que regem as licitações públicas?

Não encontramos conformidade na justificativa de desclassificação desta Recorrente. A comissão está sendo ambígua em suas decisões, que, sequer, estão vindo assinadas por membros jurídicos entendedores e aplicadores da lei.

Ora, senhores, a lei é clara quanto à isonomia dos processos licitatórios, e ainda mais clara quanto às propostas vantajosas para o ESTADO MAIOR. Senão, vejamos:

*"O fato de o licitante apresentar composição de custo **unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho** é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a **desclassificação da proposta**, podendo ser sanado com apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público"* **ACÓRDÃO Nº 719/2018 - PLENÁRIO**

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem*

**CNPJ.: 02.250.369/0001-88 INSC. EST.: 13.178.677-6**

Av. Florianópolis, nº 140 – Bairro: Cidade Verde – Cuiabá – MT - CEP: 78028-505

**FONES: (0xx65) 3625-3418 Fax: 3625-5682**



prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligência”  
**ACÓRDÃO Nº 2302/2012 - PLENÁRIO**

“Portanto, erro no preenchimento da planilha de formação de preços dos licitantes não constitui motivo suficiente para a desclassificação das suas propostas, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. **ACÓRDÃO Nº 1.811/2014 – PLENÁRIO**

“Por conseguinte, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo o órgão Contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. **ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO**

“O dever de negar proposta de preço mais vantajosa para o Estado é INCONSTITUCIONAL.”  
(JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655)

**“TC-025.560/2011-5**

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Interessada: JM Terraplanagem e Construções LTDA. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta

**CNPJ.: 02.250.369/0001-88 INSC. EST.: 13.178.677-6**

Av. Florianópolis, nº 140 – Bairro: Cidade Verde – Cuiabá – MT - CEP: 78028-505

**FONES: (0xx65) 3625-3418 Fax: 3625-5682**



com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade"

**"TJ-MA – Não informada 62002012 MA (TJ-MA)**

**Data da publicação: 19/04/2012**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO.**

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO.

I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve ser provido.

II – A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta mais vantajosa.**

III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. "

## 2 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso e dê provimento total de nossas razões para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a proposta da **RECORRENTE** e declarando-a habilitada na fase de proposta de preço.







Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso esta CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de Março de 2019.

AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA  
CNPJ: 02.250.369/0001-88  
RODRIGO FERNANDO SGUAREZI  
SÓCIO PROPRIETÁRIO  
RG: 1167366-4 SSP/MT  
CPF: 909.038.891-53